

15 a 21 de junho de 2015 | nº 2945

Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

AASP

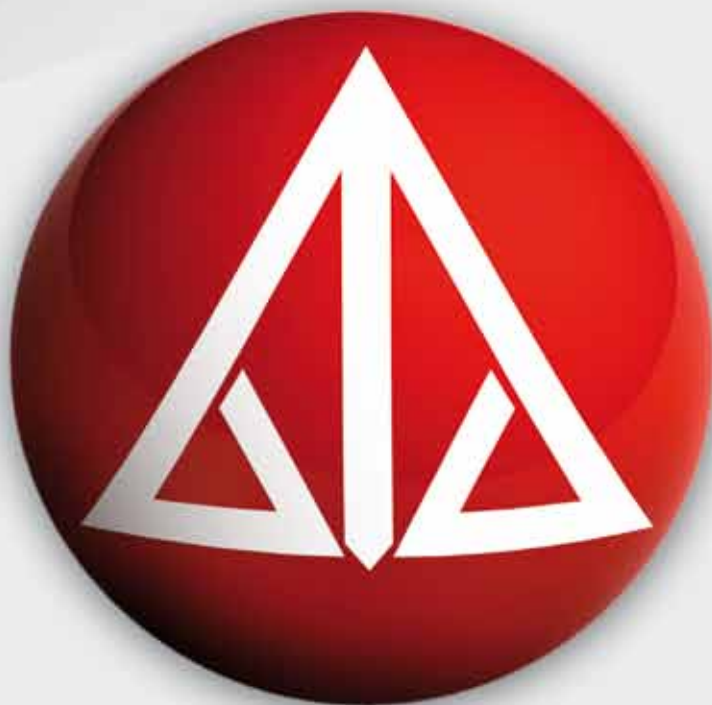
Editado desde 1945

Ações da AASP sobre o novo CPC

Conselho Superior da Magistratura atende pleito da AASP

Aperfeiçoamento de serviço na área da família e das sucessões

Súmulas do TRT da 2ª Região



Escritório AASP EM BRASÍLIA



A AASP oferece, na capital federal, um escritório para apoiá-lo com a eficiência que você precisa próximo aos principais fóruns e tribunais de Brasília.

Setor de Autarquias Sul (Saus)

Quadra 4 - Bloco A - Sala 1.234

Edifício Victoria Office Tower

Tel: (61) 3226 8215 / 3224 6606 /

3223 8465 - Fax: (61) 3224 3885

E-mail: escritoriobrasilia@aasp.org.br



Acesse nosso site e veja tudo o que podemos oferecer:

www.aasp.org.br/brasilia



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br



Assinantes AASP

Seja um **assinante AASP*** e aproveite todos os benefícios que a AASP oferece a você para facilitar sua vida acadêmica e profissional.

Conheça os principais produtos e serviços:



Coleção completa dos Minicodigos AASP



Boletim eletrônico



Revista do Advogado



Utilização da Sala de Internet na sede da AASP



Vitae – Rede Profissional AASP



Biblioteca



Jurisprudência on-line



Descontos em cursos, seminários e eventos AASP



Clube de Benefícios AASP



Videoteca AASP



Clipping eletrônico

* Pacote válido apenas para estudantes de Direito e bacharéis com até três anos de formados.



Ligue (11) 3291 9200 ou acesse www.aasp.org.br/assinantes para conhecer mais.

www.aasp.org.br



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Nossa causa é você

REDES SOCIAIS AASP

mktcom | aasp



facebook.com/aasponline



twitter.com/aasp_online

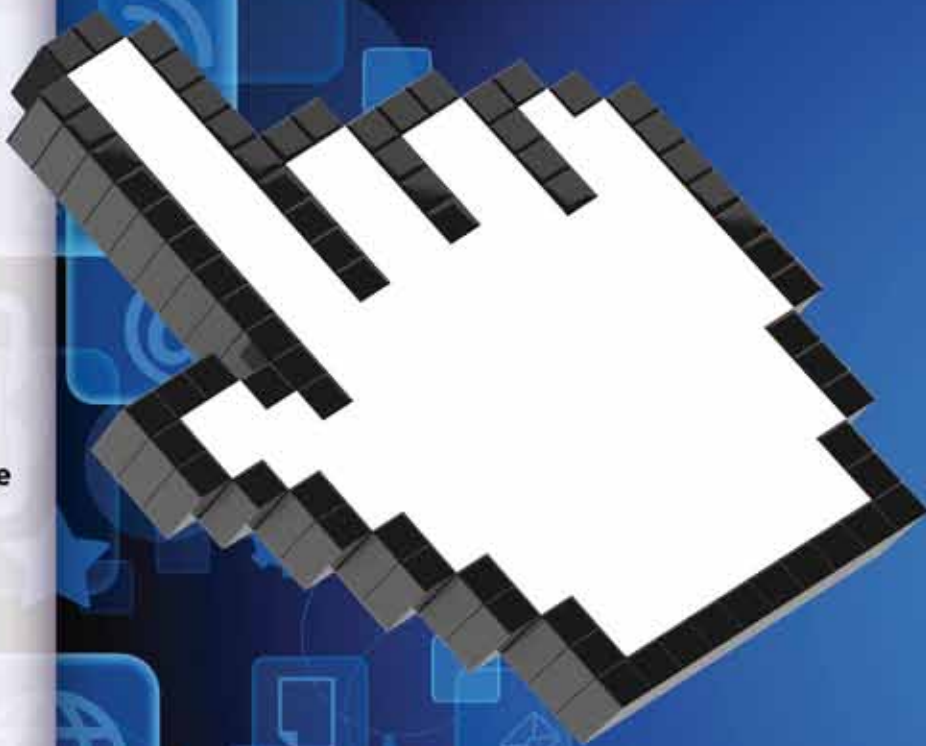


instagram.com/aasponline



youtube.com/aasponline

Fique por dentro de todas as notícias e novidades da AASP.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

Índice

Carta ao Leitor.....	1	Jurisprudência.....	9 a 11
Notícias da AASP.....	2	Ementário.....	11 e 12
Em Defesa da Advocacia.....	3	Prática Forense.....	13
Pílulas do novo CPC.....	4	Correição e Inspeção.....	13
No Judiciário.....	5 e 6	Ética Profissional.....	13
Suspensão do Atendimento e de Prazos..	6	AASP Cursos.....	14 e 15
Feriados Municipais.....	6	Indicadores.....	16
Novidades Legislativas.....	8		

Conselho Diretor

Eduardo Reale Ferrari, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rogério de Menezes Corigliano, Sérgio Rosenthal, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Leonardo Sica

Vice-Presidente: Luiz Périssé Duarte Junior

1º Secretário: Fernando Brandão Whitaker

2º Secretário: Renato José Cury

1º Tesoureiro: Marcelo Vieira von Adamek

2º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa

Diretora Cultural: Viviane Girardi

Assessor da Diretoria: Ricardo de Carvalho Aprigliano

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

Redação

Lilian Munhoz - Mtb 51.640

Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Marketing AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Bruno Melo, Cynara R. C. Miranda e Rosiane Santos de Sousa - AASP

Diagramação

Altair Cruz - AASP

Karina M. V. Boas - AASP

Revisão

Elza Doring, Luanne Batista, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa

26.961 exemplares

Tiragem eletrônica

76.246 exemplares

Entre em contato conosco:

aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:

marketing@aasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

Carta ao Leitor

Como parte das ações que a AASP tem desenvolvido para aprimorar o conhecimento dos advogados, relativas às mudanças trazidas pelo novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor em 2016, a entidade realizou em 27 de maio uma “maratona” com diversas palestras sobre o tema. Além disso, a Associação, preocupada com a relevância da nova lei, ofereceu aos seus associados uma *Revista do Advogado* integralmente dedicada ao novo Código, para auxiliar os advogados nessa nova jornada processual. Todos os detalhes e as próximas ações da AASP com relação ao novo CPC, você verá na seção “Notícias da AASP”.

“Em Defesa da Advocacia”, o Conselho Superior da Magistratura atendeu pleito da AASP e editou o Provimento nº 2.256, que aperfeiçoa serviço do Judiciário na área da família e das sucessões. Veja como procedeu o manifesto da AASP nas páginas a seguir.

Dentre os destaques do Judiciário, publicamos uma notícia sobre o Anexo Judicial de Defesa do Torcedor, instalado pelo TJSP, no Fórum Criminal Ministro Mário Guimarães. Verifique as peculiaridades e qual será a competência desse novo juizado e como ocorrerá o funcionamento dos juzizados itinerantes nos eventos futebolísticos.

Nesta edição também selecionamos algumas súmulas de interesse da advocacia trabalhista. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região editou súmulas sobre intervalo entre jornadas, gratificação a empregados, o intervalo previsto no art. 384 da CLT, prorrogação habitual da jornada contratual, pedido de demissão, multa do art. 475-J do CPC e hipoteca judiciária.

Na seção “Novidades Legislativas”, veja o tratamento tributário das entidades que colaboram ou cooperam com igrejas. Um ato declaratório interpretativo publicado pela Receita Federal estabelece o conceito de templo de qualquer culto para fins da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, letra b, da Constituição da República, e a incidência de tributos nos casos de empresas que oferecem serviços a essas entidades.

Leia essas e outras notícias nas páginas a seguir e até a nossa próxima edição! ■

Ações da AASP sobre o novo CPC: maratona e *Revista do Advogado*

Em busca de atualizar seus associados e a comunidade jurídica, a AASP tem promovido diversos eventos e oferecido publicações sobre o conteúdo do novo Código de Processo Civil.

Dentre as ações promovidas pela entidade a respeito do novo Código, recentemente aconteceu em Santos, no litoral paulista, o VI Encontro Anual AASP, o qual reuniu centenas de participantes interessados em se atualizar

com os procedimentos trazidos pelo novo diploma. Também aqui no nosso tradicional Boletim, semanalmente, temos publicado trechos do novo Código, acompanhados de breves comentários por renomados juristas, na seção “Pílulas do novo CPC”. E para trazer mais conhecimento a respeito do tema, a AASP realizou uma maratona de palestras sobre os dispositivos trazidos pelo novo Código, a qual reuniu palestrantes que escreve-

ram para a mais recente edição da *Revista do Advogado*, cujo teor foi integralmente dedicado às inovações da legislação processual que entrarão em vigor em março de 2016.

A “Maratona sobre o novo Código de Processo Civil” foi promovida e realizada em 27 de maio, na sede da AASP. O evento foi um sucesso e recebeu diversos especialistas no assunto, que trataram sobre os seguintes temas:



- convenção das partes em matéria processual;
- da expressa proibição à “decisão-surpresa”;
- o art. 3º e o processo do trabalho;
- citações e intimações por meio eletrônico;
- honorários recursais;
- o regime de precedente judicial;
- motivação das decisões jurídicas e o

- contraditório: identificação das decisões imotivadas de acordo com o novo CPC;
- apontamentos sobre o saneamento e a organização do processo;
- anotações sobre a prova no novo CPC;
- a prova pericial no novo CPC;
- um novo paradigma para o juízo de admissibilidade dos recursos cíveis:

- primeiras impressões sobre o art. 931, parágrafo único, do novo CPC;
- o julgamento da causa nos recursos extraordinários e especial;
- novidades em matéria de embargos de declaração no CPC de 2015;
- primeiras impressões sobre a “estabilização da tutela antecipada”, o regime do precedente judicial no novo CPC.

Em entrevista ao Boletim, o assessor da Diretoria, Ricardo de Carvalho Aprigliano, comentou o novo formato do evento criado pela AASP. “A comunidade jurídica está muito interessada em conhecer os principais aspectos da legislação, por isso foi criado o curso com várias palestras, de 15 a 20 minutos cada, dadas por alguns autores que contribuíram para a *Revista do Advogado*.” Esta edição da *Revista do Advogado* reúne 29 artigos de profissionais especializados no novo CPC e foi coordenada pelos juristas José Rogério Cruz e Tucci e

Heitor Vitor Mendonça Sica. Com tiragem de 97 mil exemplares, a publicação explora todos os aspectos centrais da nova lei e funcionará como um guia importante nos primeiros tempos de aplicação do Código, com o objetivo de orientar os profissionais do Direito sobre sua repercussão na vida prática.

Para os próximos meses, os associados da AASP e os advogados de diversas localidades do Brasil poderão contar com novas oportunidades para aprimorar seus conhecimentos. Além dos cursos promovidos diariamente, de acordo com Aprigliano, a AASP planeja

promover um seminário de dois dias, em conjunto com o Instituto Brasileiro de Direito Processual, em outubro. “Há muitos cursos, em diferentes formatos, horários e temas, para preparar nossos associados para a nova realidade. Teremos cursos modulares em conjunto com a Apamagis (Diálogos da Advocacia e da Magistratura sobre o CPC), um curso mais extenso, durante o segundo semestre – uma noite por semana, cursos aos sábados e muitas outras iniciativas”, afirma. Para saber a agenda dos próximos eventos da AASP, acesse o site www.aasp.org.br. ■

Morosidade no andamento dos processos em trâmite na 75ª Vara do Trabalho de São Paulo

A AASP, acolhendo manifestações de advogados a propósito da morosidade no andamento dos processos em trâmite na 75ª Vara do Trabalho de São Paulo, encaminhou ofício ao juiz

daquela Vara solicitando informações quanto à procedência dos fatos noticiados e, se confirmados, quais as providências eventualmente tomadas visando, se não eliminar, ao menos atenuar

os seus efeitos. De acordo com a Associação, a demora exagerada no andamento dos feitos acarreta inúmeros problemas aos jurisdicionados em geral e aos advogados em particular.

CSM atende pleito da AASP e edita provimento que aperfeiçoa serviço judiciário na área da família e das sucessões

O Conselho Superior da Magistratura atendeu pleito da AASP, ratificado pela Coordenadoria da Família e das Sucessões do TJSP, e editou o Provimento nº 2.256/2015 com a finalidade de aperfeiçoar a prestação do serviço judiciário na área da família e das sucessões, com destaque para a necessidade de disciplinar os procedimentos relativos às separações e aos

divórcios consensuais que tramitam em formato digital.

O provimento considera a falta de padronização de procedimentos e a incerteza e insegurança jurídica geradas em torno da audiência de ratificação (art. 1.122 do CPC), seja com o comparecimento desnecessário de jurisdicionados e advogados às dependências dos fóruns, seja com

o arquivamento dos processos em razão da ausência de comparecimento daqueles em juízo, dependendo do entendimento de cada magistrado, assim como a natureza jurisdicional a respeito da realização ou dispensa do referido ato processual, a partir da interpretação da Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal.

Provimento CSM nº 2.256/2015

Art. 1º - As ações de separação, divórcio e conversão de separação em divórcio, desde que consensuais, serão livremente distribuídas às varas competentes. As ações de conversão de separação em divórcio serão distribuídas por dependência, se assim for requerido ou determinado pelo juiz.

§ 1º - É competente o foro da residência de quaisquer dos cônjuges.

§ 2º - Após a distribuição, a petição será, se necessário, autuada em 24 horas e encaminhada ao Ministério Público para manifestação.

§ 3º - Em seguida, os autos serão submetidos ao juiz, que verificará se estão preenchidos os requisitos legais e, se assim entender, determinará a realização de audiência de ratificação.

§ 4º - Entendendo-se necessária a audiência de ratificação do pedido pelos cônjuges, nos processos físicos ou digitais, serão as partes instadas, por intermédio do advogado, a comparecer em juízo em até cinco dias, das 13h30 às 15h30, computados da data da intimação da decisão que determinou a realiza-

ção do ato, independentemente da inclusão em pauta.

§ 5º - Se houver reconciliação ou qualquer dos cônjuges não comparecer em juízo no prazo referido no § 4º, o juiz determinará o arquivamento do processo (art. 1.122 do CPC).

Art. 2º - Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Provimento CSM nº 516/1994 e os arts. 2º, 3º, 4º e 5º do Provimento CSM nº 684/1999.

Art. 3º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

10ª Vara Cível Federal de São Paulo permite a carga rápida sem procuração nos autos

A juíza federal da 10ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo deu conhecimento à AASP quanto à expedição da Portaria nº 1021396, que autoriza a Secretaria daquela Vara a proceder à carga rápida pelo período de uma hora, para advogados e estagiários regularmente inscritos na OAB, independentemente de estarem constituídos nos autos, com exceção dos feitos que estejam conclusos para despacho, decisão ou

sentença ou protegidos por segredo de justiça, devendo ser lançada na respectiva guia de carga a ciência do prazo para devolução.

Como fundamento para a norma, a juíza utilizou o entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça nos Procedimentos de Controle Administrativo nºs 0003095-48.2012.2.00.0000, 0005358-53.2012.2.00.0000, 0005436-47.2012.2.00.0000 e 0004477-42.2013.2.00.0000, esclara-

recendo que: “É direito dos advogados, mesmo sem procuração, retirar autos de secretaria, por até 1 hora, ressalvados os casos de sigilo, aqueles em que haja necessidade de praticar atos urgentes ou ainda nos em que haja decisão judicial restringindo o acesso, por motivo relevante. Aplicação analógica e sistemática do art. 40, § 2º, do Código de Processo Civil”. ■

Parte 7 – Da competência (Disposições gerais)

Parte Geral – Livro II – Da Função Jurisdicional Título III – Da Competência Interna Capítulo I – Da Competência Seção I

Art. 42 - As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

Art. 43 - Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 44 - Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 45 - Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;
II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º - Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º - O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença enseja a remessa for excluído do processo.

Art. 46 - A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º - Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º - Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser

demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º - Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º - Havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º - A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Art. 47 - Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º - O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º - A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Art. 48 - O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único - Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;
II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;
III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Art. 49 - A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Art. 50 - A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

Art. 51 - É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único - Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Art. 52 - É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único - Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Art. 53 - É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

a) de domicílio do guardião de filho incapaz;

b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;

f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Apontamentos

por Paula Pessoa Pereira

A regulação das disposições gerais acerca da competência interna no CPC de 2015, prescritas nos arts. 42 a 53, tem como vetor interpretativo o critério de facilitação do acesso à justiça em detrimento do interesse da administração da justiça.

Isso fica claro com as novas disposições legais que modificaram a regra geral nas ações que envolvem a Fazenda Pública, que definiu o domicílio do réu como o foro competente para as ações em que a União, os Estados e o Distrito Federal sejam autores e, nas situações em que sejam demandados, o domicílio do autor ou do ato ou fato que originou a demanda (arts. 51 e 52), alteração esta que compatibilizou o texto infraconstitucional ao constitucional, conforme art. 109 da CRFB.

Nessa toada, também foi a modificação introduzida no art. 53, que determinou que o foro competente para as ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável é o do domicílio do guardião do filho incapaz ou, quando inexistir este, no último domicílio do casal, não mais subsistindo, portanto, a ideia de hipossuficiência da mulher, cuja residência era a regra para a fixação da competência.

Por fim, outro ponto de destaque é o reconhecimento da condição de vulnerabilidade e risco social do idoso, cuja tutela constitucional está disciplinada no art. 230 da CF, uma vez que teve sua residência eleita como o foro competente para a demanda que verse sobre os direitos previstos no Estatuto do Idoso, conforme art. 53, inciso III, e.

Registro civil de pessoas jurídicas

O desembargador corregedor-geral da Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Provimento CG n° 5, acresceu novos subitens à Seção II do Capítulo XVIII das Normas de Serviço desse órgão que trata do registro civil de pessoas jurídicas.

O conteúdo acrescido estabelece que, para que se promova o registro da pessoa jurídica, devem ser apresentadas duas vias originais do ato constitutivo, contrato social ou estatuto. Caso seja apre-

sentada apenas uma via do documento original, esta ficará arquivada na serventia, facultando-se ao usuário requerer, no mesmo ato ou em momento posterior, a emissão de certidão do registro, mediante pagamento dos respectivos emolumentos (11.3). Adotando-se o procedimento de microfilmagem, fica dispensado o arquivamento de via original, a qual será devolvida ao apresentante, após o registro efetuado (11.4). A certidão emitida pela Jucesp ou

por oficial de Registro de Títulos e Documentos ou Registro Civil de Pessoa Jurídica tem valor de original, substituindo a apresentação de via original do documento (11.5).

As mesmas regras constantes dos itens 11 ao 35 do Capítulo XVIII das Normas de Serviço da Corregedoria são aplicáveis, no que couber, às averbações, quando do registro civil das pessoas jurídicas (17.3).

TJSP instala Anexo Judicial de Defesa do Torcedor

O Conselho Superior da Magistratura editou o Provimento CSM n° 2.258, que altera o Provimento CSM n° 2.203/2014 (publicado no Boletim AASP na edição n° 2923, veiculada de 12 a 18 de janeiro de 2015), consolidando as normas relativas aos Juizados Informais de Conciliação, aos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, aos Anexos dos Juizados Especiais, aos Juizados Criminais com ofício específico e aos ofícios que atendem às Varas dos Juizados Especiais e Juizado Itinerante, os Anexos dos Aeroportos e o Juizado Especial do Torcedor, aos Colégios Recursais e à Turma de Uniformização.

O novo provimento alterou especificamente a Seção III do provimento de 2014, que trata dos Juizados Especiais do Torcedor, e, por meio desta alteração, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 26 de maio, fez instalar, nas dependências do Fórum Criminal Ministro Mário Guimarães, o Anexo Judicial de Defesa do Torcedor, que funcionará de forma permanente. Em caráter itinerante, o referido juizado continuará prestando serviços em todo o Estado de São Paulo, nos locais destinados à realização de eventos futebolísticos.

Caso não haja local destinado ao funcionamento do Anexo nos estádios de futebol,

este deverá funcionar em unidade móvel do Poder Judiciário, devidamente aparelhada, posicionada em local seguro e próximo ao da realização do evento futebolístico. O provimento estabelece ainda que as unidades judiciárias do Anexo devem ser compostas por, no mínimo, um juiz, dois escreventes, um oficial de Justiça, um representante do Ministério Público, um defensor público ou advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil e um delegado de polícia. Sempre que possível, o local deverá contar, ainda, com uma equipe multidisciplinar de atendimento à vítima, ao agressor e ao torcedor, nos termos da legislação pertinente.

Competências para processar e julgar

Em relação à competência, o art. 36 determina que o referido Anexo deve processar e julgar, no âmbito da Comarca de São Paulo, os crimes de menor potencial ofensivo, bem como os de tumulto, prática ou incitação à violência, invasão de local restrito dos competidores; portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência; solicitar, aceitar, dar, prometer ou fraudar para si ou para outrem, vantagem ou promessa patrimonial ou não patrimonial para qual-

quer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva; vender, fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete. Ambos os crimes estão previstos na Lei n° 10.671/2003 (dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor), acrescentados pela Lei n° 12.299/2010 (dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas), bem como os conexos a eles, praticados em eventos futebolísticos ou em decorrência deles, sem

prejuízo das regras de conexão do Código de Processo Penal.

As causas cíveis de menor complexidade devem ser processadas, julgadas e executadas pelo Juizado Especial Cível Central. Estabelece o art. 38 que, funcionando em regime de plantão judiciário, o Anexo Judicial deverá, em matéria cível, apreciar pedidos de natureza cautelar ou antecipatória, desde que decorrentes de atos praticados em eventos futebolísticos ou em decorrência deles. Em matéria criminal, deve apreciar os mesmos pedidos, compreendidos no âmbito de sua competência.

Súmulas do TRT da 2ª Região

O egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região editou as seguintes súmulas:

Súmula nº 26

Intervalo entre jornadas. Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inobservância. Horas extras. A inobservância do intervalo mínimo de 11 horas previsto no art. 66 da CLT resulta no pagamento de horas extras pelo tempo suprimido.

Súmula nº 27

Gratificação instituída pela Lei nº 2.112/2010 do Município de Itapeverica da Serra. Revogação da lei. Efeitos. A revogação da Lei nº 2.112/2010 pelo Município de Itapeverica da Serra produz efeito apenas aos empregados admitidos após sua publicação, não atingindo o direito à percepção da gratificação dos empregados admitidos anteriormente.

Súmula nº 28

Intervalo previsto no art. 384 da CLT. Recepção pela Constituição Federal. Aplicação somente às mulheres. Inobservância. Horas extras. O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal e beneficia somente mulheres, sendo que a inobservância do intervalo mínimo de 15 minutos nele previsto resulta no pagamento de horas extras pelo período total do intervalo.

Súmula nº 29

Prorrogação habitual da jornada contratual de 6 horas. Intervalo intrajornada de uma hora. Devido. É devido o gozo do intervalo de uma hora, quando ultrapassa habitualmente a jornada de seis horas. A não concessão deste intervalo obriga o empregador a remunerar o período integral como extraordinário, acrescido do

respectivo adicional, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

Súmula nº 30

Pedido de demissão. Contrato de trabalho com mais de um ano de vigência. Ausência de homologação. Efeitos. A ausência de homologação, de que trata o art. 477, § 1º, da CLT, não invalida o pedido de demissão demonstrado por outros meios de prova.

Súmula nº 31

Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade ao processo do trabalho. A multa prevista no art. 475-J do CPC não é aplicável ao processo do trabalho.

Súmula nº 32

Hipoteca judiciária. Aplicabilidade ao processo do trabalho. A hipoteca judiciária pode ser constituída no processo do trabalho. ■

Suspensão do Atendimento e de Prazos

Data	Órgão
Dia 19/6	Fórums Federais de Piracicaba e Ribeirão Preto

Suspendem-se os trabalhos a fim de que os servidores participem do treinamento para capacitação em operação e uniformização de procedimentos no sistema para processamento eletrônico. Na Justiça do Trabalho (PJe-JT), os prazos e pagamentos ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Data	Órgão
Dia 15/6	Vara do Trabalho de Cajuru e 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente
Dia 16/6	Vara do Trabalho de Cravinhos e Vara do Trabalho de Presidente Venceslau
Dias 17 e 18/6	Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio
Dia 19/6	Fórum Trabalhista de São José do Rio Preto

Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 15/6	Comarca de Piquete
Dia 16/6	Comarca e Vara do Trabalho de Bariri; Varas do Trabalho de Ituverava e Jaboticabal; Comarcas de Piracaia e Tambaú
Dia 17/6	Comarca e Vara do Trabalho de Leme; Comarca de São Manuel
Dia 18/6	Comarca de Bastos
Dia 19/6	Foro Distrital de Jandira; Comarca e Vara do Trabalho de Ribeirão Preto

ScanSnap

Color Image Scanner

Peticionamento eletrônico!
Muito mais fácil, rápido
e confiável com os
scanners Fujitsu.



iX500

Os scanners Fujitsu são um forte aliado para agilizar as tarefas de digitalização de documentos. Temos uma linha completa de scanners que são referência no mercado, além de apresentarem a melhor relação custo x benefício com a nossa reconhecida performance, robustez e confiabilidade.

Visite-nos e saiba mais no site <http://www.fujitsu.com/br/shop/dist/>

FUJITSU

Gratuidade para guias de turismo

O ministro de Estado do Turismo resolveu tornar gratuito, no exercício da atividade, o acesso de guias de turismo a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, mesmo quando não estiver conduzindo pessoas ou grupos. De acordo com a Portaria nº 58, basta a esses profissionais observar as normas de cada estabelecimento e estar devidamente credenciados como guia de turismo

para ter acesso e desfrutar de arte e cultura gratuitamente.

A portaria, que já está em vigor, deu nova redação ao inciso V do art. 9º da Portaria MTur nº 27/2014, que estabeleceu requisitos e critérios para o exercício da atividade no país. Na ocasião, o Boletim da AASP publicou, em sua edição nº 2880, de 17 a 23 de março de 2014, os principais pontos da regulamentação da atividade de guia de turismo.

De acordo com a Federação Nacional de Guias de Turismo no Brasil, existem mais de 18 mil guias turísticos em atividade. Para o exercício da profissão, conforme estabelece a portaria, é necessário comprovar a conclusão de um curso técnico profissionalizante na área, reconhecido pelo Ministério da Educação, e ser cadastrado no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur).

Entidades que colaboram ou cooperam com igrejas não estão isentas de impostos

O secretário da Receita Federal do Brasil expediu o Ato Declaratório Interpretativo nº 2/2015, que declara o conceito de templo de qualquer culto para fins da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, letra b, da Constituição da República, e o alcance da não incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros (IOF) determinada pelo inciso II do § 3º do art. 2º do Decreto nº 6.306/2007.

O ato declaratório interpretativo considera templo de qualquer culto, para fins da imunidade prevista na Constituição Federal, a entidade por intermédio da qual se concretiza o direito constitucional ao livre exercício dos cultos religiosos e se exercita a liberdade de crença.

Essa benesse destinada aos templos e a não incidência do IOF não se aplicam à entidade que se constitui com a finalidade

de colaborar ou cooperar com igrejas, auxiliá-las ou prestar-lhes qualquer serviço relacionado às finalidades essenciais do templo.

O ato esclarece que ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Lei autoriza Polícia Federal a investigar crimes contra bancos

A presidente da República sancionou, em 21 de maio, a Lei nº 13.124, que inclui entre as responsabilidades da Polícia Federal (PF) investigar assaltos a banco. O texto altera a Lei nº 10.446/2002, que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição Federal. De acordo com notícia veiculada no Portal

da Câmara dos Deputados, em 24 de maio, a competência para investigar assaltos a bancos estatais não será sempre da Polícia Federal, podendo ser da Polícia Civil estadual no caso do Banco do Brasil, por exemplo.

De acordo com a Carta Magna, a Polícia Federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, entre outros, a apurar infrações penais contra a

ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

Nesse sentido, a nova lei acrescentou o inciso VI ao art. 1º da Lei nº 10.446/2002, que passou a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 1º - Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais: [...] VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação.”

Também de acordo com a notícia do Portal da Câmara dos Deputados, a atuação da Polícia Federal será exigida apenas quando o crime envolver quadrilha ou bando e houver indícios de atuação interestadual. ■

CONSUMIDOR

Apelação cível. Direito privado não especificado. Ação de reparação de danos. Sentença *ultra petita*. Readequação ao pedido inicial, de ofício. Ônus da prova. Inversão. Relação de consumo. Art. 6º, inciso VII, do CDC. Vício de qualidade do produto. Automóvel zero km. Caracterizado. Demonstrados os requisitos necessários para o atendimento do pedido de troca do veículo. Dano moral configurado. Valor mantido. Multa. Fixação. Art. 461, § 5º, do CPC. Unânime. Sentença desconstituída em parte e apelo desprovido (TJRS - 11ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 70062164561-Porto Alegre-RS, Rel. Des. Katia Elenise Oliveira da Silva, j. 5/11/2014, v.u.).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os desembargadores integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desconstituir a sentença em parte e desprover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes senhores desembargadores Bayard Ney de Freitas Barcellos (presidente e revisor) e Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil.

Porto Alegre, 5 de novembro de 2014

Katia Elenise Oliveira da Silva

Relatora

Relatório

Desembargadora Katia Elenise Oliveira da Silva (relatora):

Trata-se de apelação interposta por P. S. S.A. em face da sentença proferida nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais, ajuizada por C. S. S., cujo relatório, em parte, e dispositivo transcrevo abaixo:

“Trata-se de ação indenizatória ajuizada por C. S. S. em desfavor de P. S. S.A.

A parte autora narra na exordial que em 7 de novembro de 2011 adquiriu um veículo da ..., na concessionária ré, pelo valor de R\$ 36.650,00. Entretanto, logo que saiu da revenda apresentou problemas de ignição e falta de força. Diante dos fatos, retornou

à concessionária, solicitando que aqueles problemas fossem sanados, tendo o funcionário da expoente lhe respondido que aquele tipo de problema era normal, mas que mesmo assim iria chamar um especialista ao local para solucionar o mesmo. Alega necessitar do veículo para trabalho. E, mesmo depois de inúmeras visitas à concessionária, vem suportando enorme prejuízo, não só material como emocional. Requereu, em sede liminar, a tutela jurisdicional para que fique obrigada a requerida a disponibilizar ao requerente um carro similar ao bem objeto da discussão, enquanto neste são sanados seus defeitos. Requereu também a total procedência da demanda e AJG. Juntou documentos (fls. 12/19). [...]

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido da inicial para o fim de condenar a requerida ao pagamento de uma indenização por danos materiais consubstanciada em substituir o veículo avariado por outro zero km, do mesmo modelo e condições, e, na eventualidade de não existir mais este modelo, um modelo semelhante, mesmo que de valor maior, em um prazo de 30 dias, fixando multa diária de R\$ 3.000,00, pela qual desde já condeno, na hipótese de descumprimento, prazo a contar da intimação desta sentença, e condenar a requerida ao pagamento de danos morais fixada em 30 salários mínimos nacionais vigentes, o que equivale a um valor de R\$ 21.720,00, corrigidos pelo

IGPM e com juros de 1% ao mês a contar da publicação da presente decisão.

Havendo sucumbência mínima por parte dos autores, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% incidente sobre o valor total da condenação, somado o valor da condenação do dano moral e do valor do veículo, fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se”.

Em suas razões, defende que a sentença deve ser reformada, pois de acordo com o depoimento do autor o problema no veículo foi solucionado, logo não há base fática a permanecer a condenação de substituir o automóvel. Destaca que nunca houve defeito de fabricação, mas, sim, de combustível, pois quando passou a utilizar somente gasolina, segundo o autor, o problema foi resolvido. Aduz que não pode, por problema no combustível, ter a revendedora o dever de trocar todos os veículos. Diante do exposto, requer a improcedência dos pedidos de reparação pelo dano material (troca do veículo) e dano moral. No que toca a este último, caso mantida a sentença, seja reduzido o valor. De outro prisma, requer seja afastada a fixação de multa por descumprimento. Por fim, assevera que a inversão do ônus da prova só é possível quando o

Jurisprudência

consumidor faz mínima prova do alegado direito.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este tribunal.

É o relatório.

Voto

Desembargadora Katia Elenise Oliveira da Silva (relatora):

Conheço do apelo, porquanto preenchidos os requisitos legais.

Início destacando que, não sendo dado ao juiz fixar valor da indenização por dano moral além do pedido, urge reconhecer que a sentença recorrida é *ultra petita*. Todavia, no presente caso, não se impõe a declaração de sua nulidade *in totum*, e, sim, a adequação aos limites do pedido.

Assim, afasto do comando sentencial a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor equivalente a 30 salários mínimos, pois o pedido da parte autora na peça inicial é expresso no numerário correspondente a 20 salários mínimos.

Nessa linha, necessário readequar o montante à quantia de R\$ 14.480,00.

Versa a lide sobre relação de consumo, assim necessária a observância das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Atinente à inversão da prova, por tratar-se de relação de consumo, e ser verossímil a alegação do autor, deve ser da ré a incumbência de demonstrar que inexistente vício do produto.

Dispõe o art. 18 do CDC:

“Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações

constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º - Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º - Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 nem superior a 180 dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º - O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º - Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º - No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º - São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam”.

O autor narrou na inicial que adquiriu o veículo, zero km, sendo que o mesmo apresentou problemas na ignição e falta de força. Procurou a empresa ré e foi orientado a utilizar gasolina aditivada.

Em que pese não se tenha nos autos documento a comprovar que o autor fez as reclamações à requerida, na instrução do feito, especificamente com a prova oral, restou constatado que o veículo apresentava problema com o uso de determinado combustível, em que pese o veículo seja flex. Vejamos:

“C. H. N. M. [...]

J: Mas qual diagnóstico que foi dado? DP: Ele tem sim uma questão de adequação do combustível que a gente está recebendo aqui, que é um combustível com uma octanagem abaixo do que o ideal para o funcionamento do motor. Então, foi recomendada substituição do combustível por um combustível de maior octanagem ou adição de álcool.

J: Mas o veículo não é flex? DP: Sim, mas ele tem de funcionar com um combustível de no mínimo 80 octanos. A nossa gasolina, para chegar em 80 octanos, ela tem de ter uma adição de álcool, e o governo mandou diminuir essa adição de gasolina. A gasolina pura tem menos octanagem do que ela com essa adição de álcool. [...]

Jurisprudência

L. L. C. [...]

T: Concluído isso, pelo histórico do carro dela, de apresentar esse grilo, orientei ela a mudar o combustível. [...]

T: De fato, com a colocação do álcool ele parou de fazer barulho”.

Diante das informações, tenho que é certo que o veículo está apresentando problema no funcionamento, e sendo o veículo power total flex, deveria funcionar plenamente – seja com álcool ou gasolina.

Não prospera a tese da ré de que o problema está no combustível. Deve o automóvel ter o mesmo desempenho utilizando álcool ou gasolina – seja ela comum ou aditivada.

Ademais, mesmo o autor, noticiando que o automóvel melhorou o desempenho com o uso de gasolina, certo que o veículo apresenta vício por ser total flex.

Nessa linha, acertada a sentença em determinar a troca do automóvel, já que outra solução a ré não deu quando o autor a procurou extrajudicialmente.

De outra banda, sabe-se que a ré tem responsabilidade de ordem objetiva de reparar o dano causado à parte autora, consoante estabelece o art. 14 do diploma legal já mencionado.

O dano moral, no caso, sem dúvida existiu, pois os problemas verificados ultrapassam a barreira do razoável, consi-

derando que se trata de um carro novo. Sem dúvida a sensação de impotência em solucionar o caso afetou a personalidade do autor, razão por que o pedido de indenização deve ser atendido.

Para o arbitramento do *quantum* deve-se levar em conta não só a gravidade da lesão, como também o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da empresa lesada, a repercussão do dano e o necessário efeito pedagógico da indenização. Nesse âmbito, a indenização deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente, e a segunda, que o valor arbitrado não cause enriquecimento ilícito sem causa à parte lesada.

Dessa forma, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, tenho que o valor de R\$ 14.480,00 atinge os seus fins.

Por fim, correta a fixação de multa pelo juiz singular, pois uma das obrigações da ré consiste em obrigação de fazer (trocar o veículo), e o art. 461, § 4º, do CPC dispõe:

“Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela es-

pecífica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...] § 5º - Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”.

Assim, nada a alterar na sentença neste ponto.

Dispositivo

Ante o exposto, voto pela desconstituição em parte da sentença e pelo desprovimento da apelação.

Desembargador Bayard Ney de Freitas Barcellos (presidente e revisor): de acordo com o relator.

Desembargador Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil: de acordo com o relator.

Desembargador Bayard Ney de Freitas Barcellos (presidente): Apelação Cível nº 70062164561, Comarca de Porto Alegre: “Unânime. Desconstituíram a sentença em parte e negaram provimento ao apelo”.

Julgador de primeiro grau: Alex Gonzalez Custodio.

Ementário

FAMÍLIA

Ação de divórcio. Casamento sob o regime de comunhão parcial de bens. Imóvel financiado na constância da união. Incomunicabilidade do bem.

Apelação Cível nº 70060982071-Santo Ângelo-RS

TJRS - 7ª Câmara Cível

Rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro

Data do julgamento: 24/9/2014

Votação: unânime

Apelação - Direito Civil - Família - Ação de divórcio - Partilha - Dano moral.

1 - Sendo o casamento regido pelo regime da comunhão parcial, devem ser partilhados, de forma igualitária, os bens adquiridos a título oneroso, na constância da vida em comum. 2 - Bem imóvel adquirido mediante financiamento ainda não quitado não pode ser objeto de partilha. Nesse

caso, a partilha deve envolver o que foi efetivamente pago na vigência do matrimônio. 3 - No âmbito do Direito de Família, não há a possibilidade de averiguação de responsabilidades patrimoniais pelo fim das relações familiares. O art. 1.573 do Código Civil prevê o adultério como causa que pode determinar a impossibilidade da vida em comum, o que permite ao cônjuge pedir a separação judicial por grave viola-

Ementário

ção dos deveres do casamento. Recurso parcialmente provido.

PENAL

Apropriação indébita previdenciária. Inexigibilidade de conduta diversa configurada. Excludente de culpabilidade. Absolvição.

Apelação Criminal nº 0010010-93.2000.4.03.6108-SP

TRF-3ª Região - 11ª Turma

Rel. Des. Federal Nino Toldo

Data do julgamento: 24/2/2015

Votação: unânime

Penal - Apelação criminal - Apropriação indébita previdenciária - *Abolitio criminis* afastada - Crime omissivo - Dolo genérico - Redução do prazo prescricional - Art. 115 do Código Penal - Prescrição retroativa - Materialidade e autoria provadas - Inexigibilidade de conduta diversa configurada - Excludente de culpabilidade - Absolvição.

1 - Extinção da punibilidade em relação ao réu J. R. M., com fundamento no inciso I do art. 107 do Código Penal. 2 - *Abolitio criminis*. Inocorrência. A Lei nº 9.983/2000, ao acrescentar o art. 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando o art. 95 da Lei nº 8.212/1991, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa. Precedentes. 3 - É irrelevante para configuração do crime de apropriação indébita previdenciária que os réus não tenham se apropriado da quantia descontada de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porque tal conduta não é elementar do tipo penal em exame. Dolo genérico. 4 - Os réus C. R. e R. C. contavam com mais de 70 anos na data da publicação da sentença condenatória. Art. 115 do Código Penal. Prescrição retroativa. Extinção da punibilidade com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso IV, 110, § 1º,

e 115, todos do Código Penal. 5 - A materialidade do delito está devidamente comprovada nos autos, conforme se depreende do processo administrativo fiscal que evidencia a falta de recolhimento das contribuições descontadas do salário dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS, no prazo e forma legais. 6 - Verificada a causa de exclusão de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. O apelante, na condição de administrador, deixou de recolher ao INSS os valores descontados dos funcionários da empresa, a título de contribuição previdenciária, em razão da impossibilidade financeira de fazê-lo, diante da grave crise financeira que assolava a empresa que administrava, não sendo dele exigível conduta diversa da adotada. 7 - Absolvição do réu da imputação formulada na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. 8 - Preliminar de prescrição acolhida; no mérito, apelação provida.

TRABALHO

Abandono de emprego. Justa causa. Aplicação do princípio da continuidade.

Recurso Ordinário nº 0001894-77.2012.5.06.0008-Recife-PE

TRT-6ª Região - 3ª Turma

Rel. Des. do Trabalho Valdir Carvalho

Data do julgamento: 10/11/2014

Votação: maioria

Justa causa - Abandono de emprego - Ônus da prova do empregador - Aplicação do princípio da continuidade.

Considerando o princípio da continuidade da relação laboral, que vigora no Direito brasileiro, fixa-se a carga do empregador o ônus de comprovar o término do vínculo, bem assim a causa de seu desfazimento, mormente quando baseada em uma das hipóteses previstas no art. 482 da CLT, em especial, o abandono de emprego, considerando que é da força de seu trabalho que o empregado

aufere as condições para sua subsistência e de sua família. No caso concreto, entretanto, a reclamada não se desvencilhou de seu encargo processual. Recurso patronal improvido, no ponto.

TRIBUTÁRIO

Imposto de renda. Auxílio pré-escolar (creche). Não ocorrência de hipótese tributária.

Recurso Especial nº 1.416.409-PB

STJ - 2ª Turma

Rel. Min. Og Fernandes

Data do julgamento: 5/3/2015

Votação: unânime

Processual Civil e Tributário - Art. 535 do CPC - Inexistência de violação - Auxílio pré-escolar (creche) - Natureza compensatória - Imposto de renda - Não ocorrência da hipótese tributária.

1 - Não viola o art. 535, inciso II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2 - A percepção de auxílio pré-escolar (ou auxílio-creche) não se ajusta à hipótese de incidência tributária do imposto de renda consistente na obtenção de acréscimo patrimonial decorrente da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (CTN, art. 43). Precedente: REsp nº 1.019.017-PI, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe de 29/4/2009. 3 - O auxílio pré-escolar, longe de incrementar o patrimônio de quem o recebe, refere-se à compensação (reembolso) efetuada pelo empregador com vistas a efetivar um direito que já se encontrava na esfera patrimonial do trabalhador, qual seja o direito à assistência em creches e pré-escolas (CF, art. 7º, inciso XXV). 4 - Recurso especial a que se nega provimento.

Prática Forense

Procedimentos na transição de sistema físico para eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais

Diante da necessidade de regradar a transição do sistema físico para o sistema eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o desembargador federal coordenador responsável por aquela esfera judicial expediu, em 11 de maio, a Resolução nº 1067983 para regulamentar o recebimento de processos da Justiça Estadual pelos Juizados Especiais Federais quando houver declínio de competência.

Com a referida adequação, passou a ser de responsabilidade dos JEFs receber autos em meio físico nas hipóteses de setores pro-

cessantes da Justiça Estadual não possuírem estrutura para encaminhar processos digitalizados, por e-mail ou CD. Após o recebimento, a parte autora será intimada para que, em 30 dias, providencie a repropositura da ação pelo sistema de peticionamento eletrônico on-line, endereçando a petição ao JEF competente, bem como para que retire, na Secretaria do JEF, os documentos que constarem dos autos físicos de guarda pessoal, os quais poderão ser utilizados na repropositura da ação. A parte deverá ainda notificar o JEF quando da repropositura da

ação pelo sistema de peticionamento eletrônico on-line, hipótese em que o processo físico será fragmentado. Após decorridos os 30 dias da intimação e se não houver a repropositura da ação ou retirada de documentos pela parte autora ou seu procurador, o feito será remetido ao arquivo, onde permanecerá por seis meses, sendo posteriormente fragmentado.

Importante salientar que, na hipótese de litisconsórcio ativo voluntário, deverão ser repropostas ações em separado para cada parte autora. ■

Correição e Inspeção

Data	Órgão
Dia 15/6	Posto avançado da Justiça do Trabalho de Valinhos
De 15 a 19/6	1ª Vara Federal de Araraquara; Fórum Trabalhista de Campinas; Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande-MS; 1ª Vara de Dourados-MS; 1ª Vara de Naviraí-MS; TRT-4ª Região (Rio Grande do Sul); 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba; 1ª Vara Federal de Guarulhos; Juizado Especial Federal de Presidente Prudente; 2ª Vara Federal de São Carlos; 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto; 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais e 11ª e 17ª Varas Federais Cíveis de São Paulo; 2ª Vara Federal de Sorocaba

Ética Profissional

Associação de classe. Prestação de serviços jurídicos a seus associados. Impossibilidade. Celebração de contrato ou convênio para a prestação de serviços jurídicos a seus associados mediante credenciamento de advogados para indicação aos clientes. Impossibilidade. As associações, por meio de seus advogados, sejam eles empregados ou autônomos, mas remunerados pela associação, e não pelos associados, podem prestar serviços jurídicos aos seus associados apenas nas ações coletivas que defendam os interesses da classe. As associações de classe não podem oferecer nem prestar assistência jurídica para assuntos pessoais e particulares dos associados. A consultoria

e assessoria jurídica prestadas pelas associações, por meio de seus departamentos jurídicos, constitui invasão do exercício profissional, e situações de exercício ilegal da profissão. As associações de classe não podem celebrar com advogados ou sociedades de advogados contratos ou convênios para a prestação de serviços jurídicos aos seus associados, mediante credenciamento, em que o associado faz um pedido do serviço jurídico pretendido e a associação indica o prestador do serviço, exige informações sobre a prestação do serviço e exerce fiscalização. A advocacia é incompatível com qualquer processo de mercantilização, e não pode ser banalizada e oferecida como

se fosse uma mercadoria, permitindo a captação de causas e clientes. O credenciamento de advogados para indicação aos associados, com intervenção e fiscalização de terceiros nos serviços do advogado, obsta o advogado de atuar com liberdade técnica e profissional, e põe em risco o sigilo profissional. (Processo E-4.461/2014 - v.m., em 16/4/2015, parecer e ementa do julgador Dr. Luiz Antonio Gambelli, vencido o voto vista do julgador Dr. Pedro Paulo Wendel Gasparini, Rel. Dr. Fábio Teixeira Ozi - Rev. Dra. Célia Maria Nicolau Rodrigues - Presidente Dr. Carlos José Santos da Silva).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 583ª Sessão, de 16/4/2015. ■

Programação Cultural – 23 de junho a 30 de julho de 2015

O QUE É NOVO NO NOVO CPC? ■■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Ordem dos Advogados do Brasil - 12ª Subseção de Ribeirão Preto

EXPOSIÇÃO

Cassio Scarpinella Bueno

DATA

23 de junho - 19 h

Modalidade: presencial em Ribeirão Preto-SP.

INSCRIÇÕES

R\$ 40,00	R\$ 45,00	R\$ 60,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

ORATÓRIA JURÍDICA ■■

EXPOSIÇÃO

Pedro Barroso Sobrinho

DATA

29 de junho a 2 de julho - 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 140,00	R\$ 175,00	R\$ 210,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

REFLEXOS DO NOVO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO ■■

COORDENAÇÃO

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

CORPO DOCENTE

André Cremonesi

Carla Teresa Martins Romar

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

Francisco Ferreira Jorge Neto

Gilberto Carlos Maistro Jr.

Márcio Mendes Granconato

Maurício Pereira Simões

Pedro Paulo Teixeira Manus

DATA

7, 8, 14, 16, 21, 23, 28 e 30 de julho - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 225,00	R\$ 280,00	R\$ 340,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 270,00	R\$ 350,00	R\$ 400,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

RECURSOS NO NOVO CPC ■■

COORDENAÇÃO

Alex Costa Pereira

Flávio Luiz Yarshell

CORPO DOCENTE

Alex Costa Pereira

André Roque

Clara Moreira Azzoni

Fabiano Carvalho

Flávio Luiz Yarshell

Luis Guilherme Aidar Bondioli

Rodolfo de Camargo Mancuso

Rogério Licastro Torres de Mello

DATA

13 a 16 de julho - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 112,00	R\$ 140,00	R\$ 168,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 136,00	R\$ 176,00	R\$ 200,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

O MARCO CIVIL DA INTERNET E O SEU PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO ■■

COORDENAÇÃO

Renato Opice Blum

CORPO DOCENTE

Caio César Carvalho Lima

Marcos Gomes da Silva Bruno

Rony Vainzof

DATA

14, 15 e 16 de julho - 9h30

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 84,00	R\$ 105,00	R\$ 126,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 102,00	R\$ 132,00	R\$ 150,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

O NOVO CPC E O DIREITO CIVIL: DIÁLOGOS E REPERCUSSÕES ■■

COORDENAÇÃO

Flávio Tartuce

CORPO DOCENTE

Fernanda Tartuce

Flávio Tartuce

Gabriele Tusa

João Ricardo Brandão Aguirre

Leonardo Brandelli

Marcelo Truzzi Otero

DATA

14, 16, 21, 23, 28 e 30 de julho - 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 168,00	R\$ 204,00	R\$ 252,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

RESPONSABILIDADE CIVIL: ATUALIDADES ■■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul (OAB-RS)

EXPOSIÇÃO

Eduardo Lemos Barbosa

DATA

30 de julho - 10 h

Modalidades: presencial e telepresencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 35,00	R\$ 40,00	R\$ 50,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.

Tel.: (11) 3291 9200 – Fax: (11) 3291 9272 – E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 às 20 h.

Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

Destaques

WORKSHOP SOBRE A NOVA LEI DE ARBITRAGEM ■■

COORDENAÇÃO

Carlos Alberto Carmona
Carlos Eduardo Stefen Elias

CORPO DOCENTE

Vide programação completa no site.

DATA

24 de junho - 9 h

MODALIDADES

Presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 126,00 - associados e assinantes
R\$ 158,00 - estudantes de graduação
R\$ 190,00 - não associados

Internet

R\$ 155,00 - associados e assinantes
R\$ 200,00 - estudantes de graduação
R\$ 225,00 - não associados

COMUNICAÇÃO E ORATÓRIA: DICAS DE SUCESSO PARA O OPERADOR DO DIREITO ■■

CORPO DOCENTE

Eloísa Colucci
Maria do Carmo Carrasco

DATA

20, 21, 22, 27, 28 e 29 de julho - 19 h

MODALIDADE

Presencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 168,00 - associados e assinantes
R\$ 210,00 - estudantes de graduação
R\$ 252,00 - não associados



Produtos e serviços que se encaixam a sua rotina profissional e facilitam o seu trabalho.

Informe-se em www.aasp.org.br ou ligue para **(11) 3291 9200** e fale com nossos atendentes.

- Intimações
- Certificação digital AASP
- Jurisprudência por encomenda
- Competência territorial
- Núcleo de Suporte Forense
- Gerenciador de processos
- Seguro de vida
- Ouvidoria



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Salário Mínimo Federal - R\$ 788,00 - desde 1º/1/2015

Decreto nº 8.381/2014

Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/1/2015

Lei Estadual nº 15.624/2014

1) R\$ 905,00* 2) R\$ 920,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados - Portaria Interministerial nº 13/2015 - desde 1º/1/2015

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
788,00	11,00	86,68
de 788,00 a 4.663,75	20,00	de 157,60 a 932,75

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição **Alíquota para fins de recolhimento ao INSS***

até R\$ 1.399,12	8%
de R\$ 1.399,13 até R\$ 2.331,88	9%
de R\$ 2.331,89 até R\$ 4.663,75	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.

Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2015

Portaria Interministerial nº 13/2015

até R\$ 725,02	R\$ 37,18
de R\$ 725,02 até R\$ 1.089,72	R\$ 26,20

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em junho/2015	IGP-DI/FGV	-
	IGP-M/FGV	1,0411
	INPC/IBGE	-
	IPC/FIPE	1,0760

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

Mandato Judicial - a partir de 1º/2/2015

R\$ 15,76

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Decreto nº 8.381/2014

Imposto de Renda: a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - Medida Provisória nº 670/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções:

a) R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

Seguro-Desemprego - desde 11/1/2015

Resolução Codefat nº 707/2013

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.222,77	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.222,78 até R\$ 2.038,15	O que exceder a R\$ 1.222,77 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 978,22.
Acima de R\$ 2.038,15	O valor da parcela será de R\$ 1.385,91 invariavelmente.

	abril	maio	junho
Taxa Selic	0,95%	0,99%	-
TR	0,1074%	0,1153%	-
INPC	0,71%	-	-
IGP-M	1,17%	0,41%	-
IPCA	0,71%	-	-
TBF	0,8982%	0,9062%	1,0028%
UFM (anual)	R\$ 129,60	R\$ 129,60	R\$ 129,60
Ufesp (anual)	R\$ 21,25	R\$ 21,25	R\$ 21,25
UPC (trimestral)	R\$ 22,60	R\$ 22,60	R\$ 22,60
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,7867	2,8235	2,8436
Poupança	0,6079%	0,6159%	0,6822%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.